

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o art. 71-D da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até três anos da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Destaca-se, a princípio, que o direito ao recebimento de benefícios não se sujeita, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, aos efeitos da decadência. Uma vez que tenham sido verificados os requisitos para a sua concessão, apenas a prescrição (quinquenal, por se tratar da fazenda pública) seria óbice para a satisfação do direito ao recebimento das prestações previdenciárias.

Considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, assim como o baixo grau de educação previdenciária entre os segurados, sobretudo os trabalhadores rurais, recomenda-se o elastecimento do prazo decadencial para três anos, contados do dia do parto ou da adoção.

Tal prazo representa uma solução intermediária em relação à inovação legislativa o regramento anterior e possibilita que as seguradas tenham mais tempo para até mesmo se informarem acerca dos seus direitos e passem a exercê-los de maneira mais efetiva. Prestigia-se, da mesma forma, a redução dos gastos previdenciários (intenção evidente de tal alteração legislativa).

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

